

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.294, DE 2000

Acrescenta § 5º ao art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, incluindo os símbolos nacionais como tema transversal nos currículos do ensino fundamental.

Autor: SENADO FEDERAL (PLS nº 532/99)

Relator: Deputado JAIME MARTINS

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei oriundo da Câmara Alta, alterando a Lei nº 9.394/96 de forma a incluir os símbolos nacionais como tema transversal dos currículos do ensino fundamental.

O Projeto chegou à esta Casa Legislativa, na Legislatura anterior, para os fins da revisão prevista no art. 65 da Constituição Federal, tendo sido distribuído inicialmente à CECD – Comissão de Educação, Cultura e Desporto, onde foi aprovado nos termos do Parecer do Relator, nobre Deputado ÉBER SILVA.

Ainda na Legislatura anterior, o Projeto foi distribuído à esta Comissão, onde entretanto não chegou a ser apreciado à época (2000).

Após o regular desarquivamento, a proposição encontra-se agora novamente nessa douda CCJR – Comissão de Constituição e Justiça e de

Redação, onde aguarda Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e no prazo previsto para o regime prioritário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa do projeto de lei epigrafado é válida, pois cuida-se de alteração de lei federal, "in casu" a Lei nº 9.394/96 – Lei de diretrizes e bases da Educação nacional, não sendo a matéria reservada à Lei Complementar. Compete mesmo à União estabelecer normas gerais sobre educação, em caráter concorrente com os Estados e o Distrito Federal (cf. o art. 24, IX e § 1º da CF).

O art. 2º do Projeto é entretanto inconstitucional. Realmente, o excelso STF – Supremo Tribunal Federal, já decidiu ser inconstitucional que um Poder assinale prazo para que outro, no caso o Poder Executivo, exerça prerrogativa que lhe é própria, como no caso concreto a regulamentação da Lei. Apresentamos emenda em anexo suprimindo tal comando da proposição.

No mais, nada compromete a constitucionalidade e a juridicidade do projeto de lei, que se adequa também aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a redação dada pela emenda anexa, do PL nº 2.294/00 (PLS nº 532/99 na Casa de origem).

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado JAIME MARTINS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.294, DE 2000

Acrescenta § 5º ao art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, incluindo os símbolos nacionais como tema transversal nos currículos do ensino fundamental

EMENDA (supressiva) DO RELATOR

Suprima-se o art. 2º da proposição, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado JAIME MARTINS
Relator